Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em 10 / Abril 2017	

REQUERIMENTO Nº 066/2017

Solicita à informações relacionadas aos riscos do excesso de fluoretação da água disponibilizada para consumo da população.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Considerando que a Lei Federal nº 6.050, de 24 de maio de 1974, "Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento".

Considerando que a referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 76.872, de 22 de dezembro de 1975, o qual determina no parágrafo único do artigo 1º que a fluoretação também se aplica aos sistemas públicos de abastecimento de água que não possuam estações de tratamento.

> *"Art 1º Os projetos destinados à construção ou a ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para consumo humano.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica inclusive aos sistemas que não possuam estação de tratamento nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados, observando o contido no § 1º do artigo 2º, deste Decreto."*

Contudo, o excesso de fluoretação na água pode oferecer sérios riscos a população, uma vez que seu efeito é cumulativo e tóxico. Muitas pesquisas indicam que baixos níveis de fluoreto de cálcio podem ser eliminados naturalmente pelo organismo, contudo, quando sua concentração na água é elevada, esse situação pode causar diversos problemas à saúde da população, entre os quais a fluorose esquelética, que leva a um quadro de sérias lesões osteoarticulares.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Posto isto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Existe alguma análise prévia da concentração de flúor nas águas antes de sua fluoretação?

2. Em caso positivo qual o método de análise utilizado e com qual freqüência é feito?

3. Quais os produtos usados para a fluoretação da água disponibilizada a população São-roquense e quais são os fatores químicos e físicos que alteram sua quantidade?

4. Qual a quantidade de flúor colocado na água e qual a concentração final esperada para a distribuição em toda a rede de abastecimento?

5. A concentração de flúor se mantém a mesma ao logo da rede de abastecimento?

6. As residências mais próximas das redes de abastecimento recebem maior concentração de flúor que as localizadas no final da rede de distribuição de água?

7. Existe algum método de controle e acompanhamento da concentração de flúor no início e no final da rede de abastecimento?

8. Em caso positivo apresentar cópia dos dados relativos ao controle realizado nos últimos 12 meses.

9. Em caso negativo justificar a não realização de monitoramento dos níveis de flúor na água disponibilizada a população São-roquense.

10. Existe algum Departamento da SABESP responsável por analisar a necessidade do uso do flúor na rede de abastecimento de água?

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 04 de abril de 2017.

José Alexandre Pierroni Dias

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 04/04/2017 - 16:02:19 01721/2017 /cmj-

LEI Nº 6.050, DE 24 DE MAIO DE 1974.

Regulamento

Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os projetos destinados à construção ou a ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de flúor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art 2º A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de créditos oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.5.1994

DECRETO Nº 76.872, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1975.

Regulamenta a Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974, que dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas públicos e abastecimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto da Lei número 6.050, de 24 de maio de 1974,

DECRETA:

Art 1º Os projetos destinados à construção ou a ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para consumo humano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica inclusive aos sistemas que não possuam estação de tratamento nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados, observando o contido no § 1º do artigo 2º, deste Decreto.

Art 2º Fica o Ministério da Saúde nos termos da alínea *b* do item I do artigo 1º da Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, autorizado a estabelecer normas e padrões para fluoretação da água, a serem observados em todo território nacional.

§ 1º As normas a que se refere este artigo fixarão as condições de obrigatoriedade da fluoretação da água levando em consideração o teor natural de flúor já existente, a viabilidade técnica e econômica da medida e o respectivo quadro nosológico dental da população.

§ 2º As normas e padrões a que se refere este artigo disporão sobre:

a) a concentração mínima recomendada e a máxima permitida de ion fluoreto a ser manida na água dos sistemas públicos de abastecimento;

b) métodos de análise e procedimentos para determinação da concentração de ion fluoreto nas águas de consumo público;

c) tipo de equipamento e técnicas a serem utilizadas na fluoretação da água

§ 3º As normas e padrões de que trata este artigo serão aprovados por Portaria do Ministro do Estado da Saúde.

Art 3º Compete aos órgãos responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água dos estados do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios o projeto, instalação, operação e manutenção do sistema de fluorentação de que se trata este regulamento.

Art 4º Compete às Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios examinar e aprovar os planos e estudos de fluoretação contidos nos projetos a que se refere o artigo 1º deste Decreto, dentro de suas respectivas áreas de jurisdição.

Art 5º O Ministério da Saúde, em ação conjugada com as Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes exercerá a fiscalização do exato cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e nas demais complementares.

Art 6º Os dirigentes dos órgãos responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água ficarão sujeitos às sanções administrativas cabíveis, de acordo com o regime jurídico que estejam submetidos, pelo não cumprimento deste Decreto e de suas normas complementares.

Art 7º Os órgãos oficiais de crédito concederão facilidades para obtenção de financiamentos destinados a instalação dos sistemas de fluoretação da água.

Art 8º O Ministério da Saúde em colaboração com órgãos oficiais e outros reconhecidos pelo Poder Público, promoverá as medidas necessárias à implementação do disposto neste Decreto, inclusive a capacitação de recursos humanos visando a melhorar as condições de saúde dental da população.

Art 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1975; 154° da Independência e 87° da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado
Mauricio Rangel Reis

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.10.1975